



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1722589 - SP
(2020/0160006-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J R C
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO : C M Q M
ADVOGADOS : JANICE HELENA FERRERI - SP069011
SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE O CABIMENTO DESSA PENALIDADE. RECOLHIMENTO PRÉVIO DISPENSADO. DECISÃO SINGULAR RECONSIDERADA. DISCUSSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADA. IMPUGNAÇÃO À MULTA SUSCITADA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer. Decisão singular reconsiderada.
2. A discussão suscitada no recurso especial com relação ao cabimento do agrado de instrumento interposto na origem ficou prejudicada em razão da superveniente prolação de sentença.
3. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no recurso especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, há deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
4. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1722589 - SP
(2020/0160006-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J R C
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO : C M Q M
ADVOGADOS : JANICE HELENA FERRERI - SP069011
SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE O CABIMENTO DESSA PENALIDADE. RECOLHIMENTO PRÉVIO DISPENSADO. DECISÃO SINGULAR RECONSIDERADA. DISCUSSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADA. IMPUGNAÇÃO À MULTA SUSCITADA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer. Decisão singular reconsiderada.

2. A discussão suscitada no recurso especial com relação ao cabimento do agravo de instrumento interposto na origem ficou prejudicada em razão da superveniente prolação de sentença.

3. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no recurso especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, há deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. R. C. contra decisão singular de minha lavra que negou provimento ao agravo, porque o recurso especial não poderia

ser conhecido em razão da ausência de recolhimento prévio da multa por litigância de má-fé imposta na origem (fls. 2.190-2.196).

Alega, em síntese, que não recolheu a multa, porque ela teria sido aplicada de forma ilegal, sem que houvesse intuito protelatório no recurso interposto e com afronta ao limite estabelecido em lei.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, J. R. C. ajuizou ação indenizatória em face de C. M. Q., alegando fruição exclusiva do imóvel comum, após a separação.

No curso do feito, foi proferida decisão liminar determinando que a requerida pagasse 30% do valor mensal do aluguel estipulado pelo Juízo de primeiro grau - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), mais metade das despesas de IPTU, seguro residencial e financiamento imobiliário. Tal decisão transitou em julgado em 8/3/2018 (ARes 746.117/SP).

Paralelamente, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens havida entre as mesmas partes, foi proferida sentença atribuindo a integralidade do imóvel comum para C. M. Q. como forma de compensar as prestações alimentares inadimplidas no curso daquele processo.

Em razão disso, o juiz de primeiro grau determinou a suspensão da ação indenizatória até o julgamento do recurso de apelação interposto naquela ação conexa de dissolução de união estável e partilha de bens.

Contra referida decisão, J. R. C. interpôs agravo de instrumento, alegando que a sentença estaria equivocada e que, de qualquer forma, a decisão de suspensão apenas prorrogaria o período em que são devidos aluguéis pela requerida, aumentando ainda mais a dívida (fls. 1-18).

O Desembargador Relator do caso, por decisão singular, não conheceu do agravo de instrumento por reputá-lo intempestivo (fls. 1.928-1.930).

J. R. C. interpôs, então, agravo regimental (fls. 1.933-1.938) que não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o entendimento de que o agravo de instrumento não seria o recurso cabível na hipótese. O acórdão ficou assim ementado (fl. 1.951):

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ter se insurgido contra decisão que apenas manteve a decisão de suspensão da ação principal até o julgamento definitivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Recurso a que se nega provimento para não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Em seguida, J. R. C. interpôs agravo interno contra essa decisão colegiada, afirmando que o agravo de instrumento seria cabível na hipótese (fls. 1.956-1.972).

O Tribunal negou provimento ao agravo regimental com aplicação de multa por litigância de má-fé no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante se extrai de acórdão assim ementado (fl. 1.970):

AGRAVO REGIMENTAL. Insurgência contra decisão que negou provimento ao agravo interno. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Litigância de má-fé caracterizada. Multa imposta. Recurso a que se nega provimento, com observação

J. R. C. opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 1.986-1.988).

Irresignado, ele interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, porque o agravo de instrumento seria cabível na hipótese concreta, e também ao artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque não estaria configurado intuito protelatório que pudesse ensejar aplicação de multa, faltando, ademais, base legal para fixar a penalidade em patamar tão elevado: 10% sobre o valor da causa (fls. 1.991-2.040).

O recurso especial não foi admitido na origem, porque não comprovado o pagamento prévio da multa cominada (fls. 2.121-2.123).

Na sequência, proferi a decisão singular ora agravada, segundo a qual o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da ausência de recolhimento prévio da multa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta, porém, que não se pode exigir o recolhimento prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso subsequente quando este vise a discutir precisamente o cabimento dessa penalidade.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

2. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer.

3. No caso dos autos, os embargos de declaração manejados discutem, unicamente, a multa anteriormente cominada, o que constitui matéria inteiramente nova.

4. Impossível, assim, negar conhecimento dos embargos por falta de pagamento da multa.

(EDcl no AgInt no CC n. 150.650/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTAS PROCESSUAIS IMPOSTAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL QUESTIONANDO A LEGALIDADE DAS MULTAS. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 80, IV E VII, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O prévio recolhimento da multa processual como condição de admissibilidade do recurso cujo mérito discute, justamente, a legalidade da própria penalidade imposta ao recorrente não se mostra condizente com o melhor direito, constituindo indevido obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da parte.** Reconsideração da decisão agravada.

(AgInt no AREsp n. 1.330.255/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

No caso dos autos, conforme assinalado, um dos tópicos suscitados no recurso foi, justamente, o cabimento da multa. Assim, pelo menos em relação a esse ponto, o recurso especial merecia conhecimento.

Reconsidero, portanto, a decisão agravada e passo a novo exame do recurso especial, que não merece prosperar.

A alegação de ofensa ao art. 1.015 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida, porque o recurso de apelação interposto na ação de reconhecimento e dissolução de união estável já foi julgado, havendo, inclusive, recurso especial contra referido acórdão (Aresp 3.165.256/SP).

Se o agravo de instrumento interposto na origem tinha por objetivo combater decisão interlocutória que determinou o sobrestamento da ação indenizatória até o julgamento daquele recurso de apelação, é de se concluir que, uma vez apreciada referida irresignação, não persistem motivos para que o feito continue suspenso. Dessa forma, não há mais interesse na apreciação do agravo de instrumento.

Com relação à multa, aplicada no patamar de 10% sobre o valor da causa, observa-se que a alegação de ofensa ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, suscitada nas razões do recurso especial, tampouco merece trânsito.

É que a penalidade assinalada foi aplicada no julgamento de agravo regimental e com fundamento no reconhecimento de má-fé da parte recorrente.

Confira-se:

Diante de nova insurgência lançada, sem qualquer fundamento que pudesse alterar as razões, aplico ao agravante multa **por litigância de má-fé**, no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado da ação de arbitramento de aluguéis, por caracterizar este novo inconformismo protelatório.

Assim, considerando que o artigo de lei apontado como violado (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil) diz respeito à multa pela oposição de embargos de

declaração protelatórios, deve-se concluir que ele não tem conteúdo normativo suficiente para desconstituir o acórdão estadual recorrido.

Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM AÇÃO JUDICIAL MOVIDA EM FACE DO INSS NA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITES DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.

2. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no recurso especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, há deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

(REsp n. 2.150.725/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 1.722.589 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0160006-2

Número de Origem:

0005152013 00130839720118260099 090012011013083 130839720118260099
21426350920198260000 30019417420138260099 5152013 90012011013083

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R C

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037

NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019

AGRAVADO : C M Q M

ADVOGADOS : JANICE HELENA FERRERI - SP069011

SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R C

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037

NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019

AGRAVADO : C M Q M

ADVOGADOS : JANICE HELENA FERRERI - SP069011

SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026